

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC Nº 27, DE 2017)

Alterem-se o § 1º do art. 8º e o § 1º do art. 9º, do PLC 27, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Há toda uma lógica sustentando as aplicações de penas no Brasil, assim como a finalidade de sua aplicação para o funcionamento social, e o conhecimento dos tipos de condenação é aspecto fundamental para a boa técnica legislativa.

A reclusão é considerada o tipo de condenação mais grave. Reclusão e detenção são, ambos, destinados para a pena aplicada para crimes propriamente ditos, entendendo-se que a reclusão é mais severa.

Parte-se da ideia de que a pessoa reclusa precisa ser retirada do convívio social, como o próprio nome da pena indica, diferentemente do que ocorre com a detenção, onde a pessoa precisa ser detida em relação a suas práticas criminosas.

Reclusão e detenção são também diferentes nos regimes cumpridos e no tipo de encarceramento para o qual o condenado é enviado.

A pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

A detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra, a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados.

A Lei nº 10.259 que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, de 12.07.2001, em seu artigo 2.º, parágrafo único, assim conceitua:

“Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa. ”



Assim, fazendo analogia ao conceito de crime de menor potencial ofensivo trazido pela referida Lei Federal, entendemos que, por tratar-se de pena que varia entre a mínima de 06 meses e a máxima de 02 anos, o termo reclusão deverá ser substituído por **detenção**.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

**Senadora JUÍZA SELMA
PSL/MT**



SF/19750.01083-64